



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731537/2017-45
ACÓRDÃO	3202-001.812 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. TEMA 736, STF

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada por compensação não homologada.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente a conselheira Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face do acórdão nº 01-37.680, da 3ª Turma da DRJ/BEL.

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a multa isolada, no valor total de R\$124.834,79, em razão da não homologação de compensação, tomando por fundamento o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.097/15 (fls. 02).

2. Consta da Descrição de Fatos que integra o lançamento de ofício (fl. 02) que a multa isolada foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor do débito relacionado na declaração de compensação não homologada, identificada às fls. 03.

o sujeito passivo apresentou, em 06/12/2017 (fls.10/21), a impugnação na qual alega: (...) O assunto referente à compensação não homologada está sendo discutido no Processo Administrativo n.º10880-904779/2013-52; (...)

Inexistência de má-fé na apresentação dos PER/DCOMPs; (...) A fiscalização não apontou qualquer espécie de fraude ou simulação, inferindose, portanto, que a negativa do Fisco quanto à prevalência das compensações se deu em relação ao próprio mérito do encontro de contas pretendido. (...)

Entende que não poderá ser punida por simplesmente ter seguido um procedimento previsto no ordenamento. (...)

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou a ADI nº 4905 com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que impõem a aplicação da multa isolada em discussão; Diante disso, dado o caráter vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a Impugnante entende que a tramitação do presente feito deve ser suspensa até o julgamento definitivo da referida ação pelo C. Supremo Tribunal Federal. (...)

Todos os encargos vislumbrados no período em que antecedeu a homologação – multa moratória e SELIC – já são mais do que suficientes para reequilibrar a situação do débito nas situações em que a compensação não produz efeitos.

Em decorrência de um único fato – não homologação de compensação – a Impugnante já suporta a cobrança da multa moratória sob o percentual de 20% (vinte por cento) que acompanha a exigência do débito, acrescido dos juros SELIC, integrante do respectivo despacho decisório. (...)

Não haveria como se afastar a clara configuração do bis in idem em decorrência da aplicação de suas espécies diferentes de penalidade sobre um mesmo fato. (...)

Requer seja afastada a multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada em paralelo à multa proporcional de 20% (vinte por cento) acrescidos dos juros SELIC já incidente sobre o mesmo fato.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

A controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

Em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral- julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Posto isso, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Conclusão

Diante das considerações, voto para dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por compensação não homologada.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro